AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632802 - DF (2024/0123162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA LIMA MACHADO
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA NUNES MASTRÂNGELO AGUIAR
AGRAVANTE	:	ROSILANE ALVES LIMA
AGRAVANTE	:	ROUSSEAU BARBOZA LIMA
AGRAVANTE	:	RUBEM PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	RUBENS BARBOSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RUTE ALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	SALOMÉ ELIASQUEVITCH MANTOVANI
AGRAVANTE	:	SARITA INES MILDE
AGRAVANTE	:	SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA
AGRAVANTE	:	SELMA LEMOS DOS SANTOS XAVIER
AGRAVANTE	:	SÉRGIO DE SOUZA NETTO
AGRAVANTE	:	SÉRGIO GANDON DA ROSA
AGRAVANTE	:	SÉRGIO LAHUDE SILVA
AGRAVANTE	:	SILVINO CESAR CABRAL NETO
AGRAVANTE	:	SONIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ
AGRAVANTE	:	SÔNIA ESPÍNDOLA
AGRAVANTE	:	SONIA MARIAH ALMEIDA DE AGUIAR PAES
AGRAVANTE	:	TÂNIA COUTO DA SILVA LISA
AGRAVANTE	:	TERESA DOLORES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERRUPÇÃO E REINICIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TESE DE OFENSA AO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973 AFASTADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de apontamento preciso do dispositivo supostamente violado em relação à pretendida negativa de prestação jurisdicional leva à aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. No tocante à conclusão de que a pretensão de cobrança dos valores pretéritos se encontrava acobertada pela prescrição, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a

Documento eletrônico VDA58047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 38aac55b-482e-4da3-89e2-127d335a9ce5

demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 38aac55b-482e-4da3-89e2-127d335a9ce5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632802 - DF (2024/0123162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA LIMA MACHADO
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA NUNES MASTRÂNGELO AGUIAR
AGRAVANTE	:	ROSILANE ALVES LIMA
AGRAVANTE	:	ROUSSEAU BARBOZA LIMA
AGRAVANTE	:	RUBEM PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	:	RUBENS BARBOSA PEREIRA
AGRAVANTE	:	RUTE ALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	SALOMÉ ELIASQUEVITCH MANTOVANI
AGRAVANTE	:	SARITA INES MILDE
AGRAVANTE	:	SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA
AGRAVANTE	:	SELMA LEMOS DOS SANTOS XAVIER
AGRAVANTE	:	SÉRGIO DE SOUZA NETTO
AGRAVANTE	:	SÉRGIO GANDON DA ROSA
AGRAVANTE	:	SÉRGIO LAHUDE SILVA
AGRAVANTE	:	SILVINO CESAR CABRAL NETO
AGRAVANTE	:	SONIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ
AGRAVANTE	:	SÔNIA ESPÍNDOLA
AGRAVANTE	:	SONIA MARIAH ALMEIDA DE AGUIAR PAES
AGRAVANTE	:	TÂNIA COUTO DA SILVA LISA
AGRAVANTE	:	TERESA DOLORES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERRUPÇÃO E REINICIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TESE DE OFENSA AO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973 AFASTADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de apontamento preciso do dispositivo supostamente violado em relação à pretendida negativa de prestação jurisdicional leva à aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. No tocante à conclusão de que a pretensão de cobrança dos valores pretéritos se encontrava acobertada pela prescrição, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto ROSÂNGELA LIMA MACHADO e outros contra decisão monocrática de fls. 1.045-1.052 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERRUPÇÃO E REINICIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TESE DE OFENSA AO ART. Art. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973 AFASTADA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.059-1.065), pleiteiam os agravantes o afastamento dos óbices das Súmulas 284 do STF e 7 desta Corte e o provimento do agravo interno "*para que venha ser conhecido e provido o Especial, com o reconhecimento da violação aos art. 1° e 4º do Decreto-Lei 20.910/32, ao art. 189 do Código Civil e ao II, do art. 1.022 do CPC 2015 (antigo I, do art.535 do CPC 1973), bem como da completa dissonância entre a tese jurídica erigida pelo C. STJ e aquela aplicada pelo aresto recorrido*" (e-STJ, fl. 1.065).

Defendem a não incidência da Súmula 284 do STF, sob o argumento de que indicaram o art. 535, I, do CPC/1973 e o correspondente art. 1.022, II, do CPC/2015, com vício de omissão claramente exposto nas razões do especial. Invocam precedentes pela superação da exigência de indicação expressa de incisos quando o vício integrativo está inequivocamente demonstrado.

Quanto à Súmula 7 do STJ, alegam tratar-se apenas de questão de direito, sem revolvimento de provas, pois os marcos fáticos são incontroversos, quais sejam: trânsito em julgado do mandado de segurança em 05/04/2000; ação de cobrança em 30/06/2005; e petição em 04/07/2000 informando não cumprimento da obrigação de fazer (reintegração) apesar do trânsito.

Pretendem fixar o termo inicial da prescrição à luz da *actio nata* subjetiva e do cumprimento da ordem mandamental, e não no trânsito em julgado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.072).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Quanto à apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1.973, conforme mencionado na decisão monocrática, é inviável sua apreciação.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

No caso, o recurso especial se encontra regido pelo Código de Processo Civil de 2.015, visto que o acórdão impugnado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a Região foi publicado em 27/09/2017 (e-STJ, fl. 878), aplicando-se o Código de Processo Civil de 2.015, conforme Enunciado n. 3 do Pleno desta Corte.

No sentido do não conhecimento do recurso quando alegada ofensa a dispositivo legal revogado, destaca-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. O recurso alega contrariedade ao § 1º, do Decreto- art. 27, Lei 3.365/1941; contudo indica em suas razões a redação de artigo que na data da alegada violação já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.183-56 de 2001. Desse modo, incide o óbice da Súmula 284 do STF, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto. (...) 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.654.661/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

Na mesma linha: AREsp 234.479/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.03.2015; REsp 1.164.698/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.06.2012; AgRg no REsp 1.343.924/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25.09.2013; e AREsp 141.134/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.03.2012.

Desse modo, considera-se deficiente a fundamentação do recurso no ponto, razão pela qual deve ser aplicado o enunciado da Súmula n. 284/STF.

No tocante à conclusão chegada pelo Tribunal Regional Federal da 1a Região de que a pretensão de cobrança dos valores pretéritos se encontrava acobertada pela prescrição, é caso de se obstar o recurso, nos termos da Súmula 7 do STJ, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, o Tribunal de origem assim concluiu após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos e, infirmar esta conclusão exigiria revisar as premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 871-872):

> Pois bem. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança das parcelas remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

n. 95 00.11851-3, relativas ao período de a acrescidas de 01/02/1995 20/07/1995, todos os consectários legais.

É que os demandantes foram reintegrados ao serviço público federal por força da decisão proferida no citado mandado de segurança, mas os efeitos financeiros decorrentes da reintegração ficaram adstritos à data da impetração.

Do histórico do referido mandado de segurança, observa-se que a decisão definitiva assegurou o cumprimento da Portaria do Ministério dos Transportes n. 698, de 29.12.94, a qual determinava a reintegração dos empregados de empresas públicas extintas (Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS e Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU), relacionados nas Portarias n. 811, de 29/11/94; 852, de 15/12/94 e 853, de 15/12/94.

Tal reintegração é consectário da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis, empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

A decisão no mandado de segurança, que assegurou a reintegração da parte recorrente, transitou em julgado no dia 05/04/2000 e a ordem foi cumprida por meio da Portaria do Ministro de Estado dos Transportes n. 160, do dia 06 de junho de 2000.

O direito à reintegração ao serviço público não é, portanto, o ponto controvertido dos autos, mas tão somente o direito à percepção das parcelas remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança n. 95.00.11851-3, compreendidas entre 01/02/1995 e 20/07/1995. O termo final do pedido (20/07/1995) se justifica porque esta foi a data de impetração do mandado de segurança.

No caso, é inconteste que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e a presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.019934-2, cf. sentença integrativa, fls. 559-562), quando o prazo prescricional já havia se expirado.

O fato de existirem outros dois processos, ajuizados perante o STJ (Mandados de Segurança n. 6481 e n. 6315), em nada influi quanto ao deslinde da presente demanda e não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição.

A propositura daquele mandado de segurança interrompeu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio daquele writ (01/02/1995 a 20/07/1995), a qual voltou a correr pela metade (art. 9°, Decreto 20.910/32).

Como o ato que originou a presente ação de cobrança é o ajuizamento do mandado de segurança n. 95.00.11851-3, o trânsito em julgado do acórdão proferido (05/04/2000) é o termo inicial da prescrição (agora reduzido à metade) para cobrança das parcelas anteriores àquela impetração, independentemente da alagada alteração do vínculo jurídico com Administração, na forma aventada pelos recorrentes.

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

> Tal argumento não justifica a inércia dos demandantes e não é capaz de dilatar o prazo prescricional, ainda que analisado sob a ótica da lei processual civil vigente.
>
> É que o Código de Processo Civil possui mecanismo que protege o demandante, ao estabelecer, no artigo 219, que a prescrição é interrompida mesmo quando a citação é ordenada por juiz incompetente (art. 219, CPC/1973). A mesma sistemática consta do artigo 240, § 1°, do NCPC.
>
> Ora, após o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança os demandantes poderiam ajuizar ação de cobrança, em tese, até mesmo perante juízo incompetente. Mas, expirado o lapso temporal para a propositura da ação, não se pode afastar a prescrição sob a alegação de incompetência do juízo.
>
> Como o acórdão do MS transitou em julgado em 05/04/2000, os autores poderiam ajuizar a ação até o dia 05/10/2002 (dois anos e meio após aquela data).
>
> Não foi o que ocorreu nos autos, pois os autores ajuizaram a presente ação no dia 30/06/2005, quando o prazo já havia se expirado.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido. 2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.)
>
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO. A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar. Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015.)

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea do c permissivo constitucional, pois o óbice da impede o exame do dissídio Súmula n. 7/STJ

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 0cb569f2-031b-4acc-8119-c00e006f5d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.802 / DF

Número Registro: 2024/0123162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00231926920064013400 200634000237822 20063400023782213 00 231926920064013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSÂNGELA LIMA MACHADO
OUTRO NOME	: ROSÂNGELA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE	: ROSÂNGELA NUNES MASTRÂNGELO AGUIAR
AGRAVANTE	: ROSILANE ALVES LIMA
AGRAVANTE	: ROUSSEAU BARBOZA LIMA
AGRAVANTE	: RUBEM PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: RUBENS BARBOSA PEREIRA
AGRAVANTE	: RUTE ALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE	: SALOMÉ ELIASQUEVITCH MANTOVANI
AGRAVANTE	: SARITA INES MILDE
AGRAVANTE	: SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA
AGRAVANTE	: SELMA LEMOS DOS SANTOS XAVIER
AGRAVANTE	: SÉRGIO DE SOUZA NETTO
AGRAVANTE	: SÉRGIO GANDON DA ROSA
AGRAVANTE	: SÉRGIO LAHUDE SILVA
AGRAVANTE	: SILVINO CESAR CABRAL NETO
AGRAVANTE	: SONIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ
AGRAVANTE	: SÔNIA ESPÍNDOLA
AGRAVANTE	: SONIA MARIAH ALMEIDA DE AGUIAR PAES
AGRAVANTE	: TÂNIA COUTO DA SILVA LISA
AGRAVANTE	: TERESA DOLORES SILVA DE CARVALHO

Documento eletrônico VDA57961095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:53
Código de Controle do Documento: e715098d-2fff-4fe6-9077-6b97ec2040bc

ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA LIMA MACHADO
AGRAVANTE : ROSÂNGELA DE LIMA MACHADO
AGRAVANTE : ROSÂNGELA NUNES MASTRÂNGELO AGUIAR
AGRAVANTE : ROSILANE ALVES LIMA
AGRAVANTE : ROUSSEAU BARBOZA LIMA
AGRAVANTE : RUBEM PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE : RUBENS BARBOSA PEREIRA
AGRAVANTE : RUTE ALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE : SALOMÉ ELIASQUEVITCH MANTOVANI
AGRAVANTE : SARITA INES MILDE
AGRAVANTE : SAVIO EXPEDITO GONDIM MAFRA
AGRAVANTE : SELMA LEMOS DOS SANTOS XAVIER
AGRAVANTE : SÉRGIO DE SOUZA NETTO
AGRAVANTE : SÉRGIO GANDON DA ROSA
AGRAVANTE : SÉRGIO LAHUDE SILVA
AGRAVANTE : SILVINO CESAR CABRAL NETO
AGRAVANTE : SONIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ
AGRAVANTE : SÔNIA ESPÍNDOLA
AGRAVANTE : SONIA MARIAH ALMEIDA DE AGUIAR PAES
AGRAVANTE : TÂNIA COUTO DA SILVA LISA
AGRAVANTE : TERESA DOLORES SILVA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:53
Código de Controle do Documento: e715098d-2fff-4fe6-9077-6b97ec2040bc